

**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**  
**INSTITUTO ENSINAR BRASIL – REDE DOCTUM DE ENSINO**

**A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL PARA TOMADA DE  
DECISÃO JUDICIAL**

**AMANDA APARECIDA RODESPIL<sup>1</sup>**

**PRISCILLA BIANCHI COUTO<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Este artigo analisa a utilização do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial através de sentenças. O objetivo geral é destacar a utilização do laudo pericial contábil elaborado pelo perito contador para tomada de decisão judicial e os objetivos específicos são descrever as responsabilidades do perito contador; demonstrar quais procedimentos corretos para a elaboração do laudo e pontuar o que é uma prova pericial e qual a sua finalidade. A metodologia utilizada na pesquisa foi de abordagem qualitativa e quantitativa, visando analisar o quanto o laudo é utilizado no Poder Judiciário para que o juiz possa embasar a sua decisão e emitir a sentença. Portanto, foram averiguadas detalhadamente sentenças da Justiça do Trabalho da cidade de João Monlevade-MG, em que o objeto da perícia é pertencente à área contábil, tendo em vista que alguns quesitos não cabem ao perito contador responder no laudo pericial contábil. Através das análises foram coletados dados em que o magistrado utilizou o laudo pericial contábil para embasar a sua decisão e, ao final das análises, foi observado que o laudo pericial contábil foi utilizado em todas as sentenças analisadas para o embasamento do magistrado. Determinados litígios não são da alçada do juiz, ou seja, o mesmo não tem o conhecimento técnico-científico para deliberação do litígio. Sendo assim, o perito contador nomeado pelo magistrado precisa estar apto para elaborar um laudo pericial contábil que seja esclarecedor sobre os quesitos determinados pelo magistrado e pelas partes, para que o juiz possa embasar a sua decisão e emitir a sentença de forma justa.

**Palavras-chave:** Laudo. Perito Contador. Sentença.

---

<sup>1</sup>Graduando em Ciências Contábeis na Faculdade Doctum de João Monlevade; e-mail: amandarodespil@hotmail.com

<sup>2</sup>Professora Orientadora. Mestre em Ciências Contábeis; e-mail: bianchipri@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é responsável por resolver litígios e em alguns deles, o juiz não tem um conhecimento técnico científico suficiente para a tomada de decisão. Quando isso ocorre, o magistrado designa um Perito para orientá-lo na tomada de decisão.

Quando o litígio envolve cálculos rescisórios, horas extras, entre outras questões que estão relacionados à Contabilidade, o perito nomeado é o Perito Contador. Esse profissional tem como objetivo auxiliar de forma justa e clara a decisão do magistrado perante o processo, e para tanto, deve estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e desde o ano de 2017, devidamente registrado no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC).

Para facilitar o entendimento do juiz, o laudo desenvolvido por este profissional deve atender somente aos requisitos exigidos que permitam ser convalidados como prova técnica ou científica. O objeto de trabalho do perito deve buscar responder de forma clara e específica aos quesitos que o magistrado elaborar de acordo com o litígio.

O laudo pericial é um meio de prova e para sua elaboração são utilizados alguns procedimentos específicos, dentre os quais podemos citar a formação do conteúdo, iniciada na fase de idealização dos procedimentos técnicos a serem desenvolvidos pelo perito para obter subsídios que permitam validar o laudo contábil.

A prova pericial tem a função de tornar os fatos relativos à lide verídico e o Código Civil, vigente atualmente, dispõe os seguintes meios de prova: Confissão; Documento; Testemunha; Presunção e Perícia.

Perícia contábil é a averiguação de fatos relacionados ao patrimônio específico, visando apresentar opinião mediante ao pleito proposto. Para a configuração de tal opinião, realizam-se exames, vistorias, investigações, avaliações, arbitramentos, em síntese, todo e qualquer procedimento necessário à opinião. Um dos campos de ampla atuação é a Justiça do Trabalho. Diante disso, qual a importância do laudo pericial na tomada de decisão judicial?

De acordo com o contexto, esta pesquisa busca destacar a importância da utilização do laudo pericial para tomada de decisão judicial como objetivo geral e os objetivos específicos irão descrever as responsabilidades do perito contador,

demonstrar quais procedimentos corretos para a elaboração e pontuar o que é uma prova pericial e qual a sua finalidade.

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica e descritiva através de buscas na *Internet*, livros e leis relacionadas ao tema. A abordagem foi de cunho qualitativo e quantitativo, tendo como principal objetivo verificar a utilização do laudo pericial contábil no Poder Judiciário. O plano de coleta de dados foi através de análises de conteúdo realizadas em sentenças da Justiça do Trabalho da cidade de João Monlevade.

O artigo está dividido entre cinco seções, sendo o primeiro a introdução, seguida do referencial teórico que está subdividido em tópicos para aprofundar o conhecimento sobre o assunto, a metodologia utilizada, os resultados da pesquisa e por fim, as considerações finais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Neste capítulo serão abordados temas importantes para compreensão da importância do laudo pericial, os procedimentos técnicos e científicos utilizados para a sua elaboração perante o poder judiciário, elementos de provas indispensáveis para subsidiar com exatidão a deliberação do litígio. Para sua elaboração foram utilizados como referências o Código Civil, NBC PP (Norma Brasileira de Contabilidade – Norma Profissional do Perito) e as NBC TP (Norma Brasileira de Contabilidade – Norma Técnica de Perícia Contábil), bem como trabalhos dos autores Moura, Antônio de Sa, Alberto, entre outros.

### **2.1 Poder Judiciário**

O Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe uma cartela em que descreve o Poder Judiciário como um dos três poderes do estado e seu principal objetivo é julgar conforme a lei, os conflitos que surgem na sociedade. A ele compete explicar as leis e aplicar o direito segundo os litígios apresentados, por meio dos processos judiciais que começam por iniciativa de uma das partes que se sinta lesionada.

Conforme também disposto no STF, o Poder Judiciário é composto por juízes, desembargadores e ministros conforme a instância em que atuam, denominados magistrados. O Poder Judiciário é subdividido em órgãos que atuam em áreas

específicas, como: Supremo Tribunal Federal, o órgão máximo do País; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Regional Federal; Tribunal Regional do Trabalho, onde entra a Justiça Trabalhista; Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Militar.

O presente estudo tem o foco na Justiça Trabalhista, pois nessa área o magistrado não possui um conhecimento técnico científico para a realização de cálculos trabalhistas, que são de total conhecimento do profissional da área contábil. Sendo assim, o juiz procura a perícia contábil para que o perito elabore o laudo pericial de modo esclarecedor para que ele possa tomá-lo como base para a tomada de decisão judicial.

Segundo o Art. 489, da lei n.º 13.105/15, o fundamento do juiz deve compor os elementos indispensáveis da sentença. Sendo assim, o juiz, ao emitir a sua sentença, deve justificar como chegou à sua decisão e, para tanto, precisa mostrar qual o meio de prova utilizado para a deliberação do litígio.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito,

III – o disposto, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Será realizada uma análise detalhada de sentenças que foram utilizadas como meio de prova e o laudo elaborado pelo profissional da área da perícia contábil para tomada de decisão do juiz na Justiça do Trabalho.

De acordo com o TST (Tribunal Superior do Trabalho), a Justiça do Trabalho é o órgão responsável por processar e julgar as ações provenientes da relação do trabalho entre empregadores e empregados, em primeira instância. Qualquer uma das partes envolvidas, tanto empregado quanto empregador podem recorrer à Justiça do Trabalho, buscando a reparação dos danos causados.

No Poder Judiciário são utilizados meios de provas para elucidar uma sentença, estes são todos os elementos que poderão ser utilizados na demonstração dos fatos ponderados no processo, de forma direta ou indireta. De tal modo, expressa o princípio da verdade autêntica, que impõe ao magistrado investigar de que forma os fatos procederam na realidade.

O Art. 212, da lei n.º 10.406/02 Código Civil dispõe sobre meios de provas “[...] salvo o negócio a que se impõe de forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I – confissão, II – documento, III – testemunha, IV – presunção, V – perícia”.

Na perícia, quando o perito inicia o seu trabalho para a elaboração do seu objeto, o mesmo tem que coletar dados e documentos verídicos para validar a perícia realizada como meio de prova para o magistrado embasar a sua decisão judicial.

## **2.2 Perícia Contábil**

A perícia dispõe de meios para instruir, esclarecer o juiz e orientá-lo em suas decisões. A parcela de responsabilidade que compete ao Perito tem como validação suas qualidades de conhecedor, formalidade moral e honesta. Segundo o Artigo 464 da lei n.º 13.105/15: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”.

Moura (2002, p. 21) define perícia judicial como:

O conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória, elementos de provas necessários a subsidiar a justa solução do litígio, por meio do laudo pericial ou parecer técnico, respeitadas as normas jurídicas, profissionais e a legislação específica.

Entre os tipos de perícia, encontra-se a perícia contábil, que se associa a um dos gêneros de prova pericial. Desse modo, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas de natureza física ou jurídica. Serve também como meio de opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um litígio ou desfazer um conflito entre as partes.

Para Sá (2004), na perícia há limitação da matéria sob exame e o item três da NBC TP 01, dispõe que “[...] o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada”. Sendo assim, tudo deve ser apresentado de forma clara, primorosa e dar convicção a quem vai utilizar as conclusões.

Figueiredo (2003, p. 41) tem o mesmo pensamento de Moura quanto à perícia contábil, uma vez que para este, trata-se de um “[...] conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar informações de prova necessárias para auxiliar a decisão do juiz no processo, de acordo com as normas jurídicas e profissionais”.

Para Ornelas (2008, p. 33) a perícia contábil inclui-se “[...] em um dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, servindo como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”.

Definido que o objeto da Ciência Contábil é o patrimônio, já podemos, logicamente, inferir que a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas (ALBERTO, 1996, p. 46).

O item quatro da NBC TP 01 dispõe dois tipos de perícia, a judicial e a extrajudicial. Nesta última, encontram-se os âmbitos arbitral, estatal e a perícia voluntária, sendo ambas de competência restrita ao profissional da área contábil.

A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária (NBC TP 01).

De acordo com o item cinco da Norma Brasileira de Contabilidade:

A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da Lei da arbitragem. Perícia estatal é executada sob o controle de órgão do Estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes (NBC TP 01).

De acordo com Ancioto, Costa e Gomes (2009), a perícia contábil judicial é integrada por três fases:

**Quadro 1:** Fases da perícia contábil judicial

Fases	Acontecimentos
Fase Preliminar	A parte interessada solicita a perícia ao juiz; o juiz defere a perícia e escolhe o perito; as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes; os peritos são informados da indicação; os peritos propõem seus honorários e solicitam depósitos; o juiz estabelece prazo, local e hora para o início.
Fase Operacional	Início da perícia e diligências; curso do trabalho; elaboração do laudo.
Fase Final	Assinatura do laudo; entrega do laudo; levantamento dos honorários; esclarecimentos, se for solicitado.

**Autor:** Adaptado de ANCIOTO et al. (2009).

## 2.3 Perito Contador

Quando o juiz não possui um conhecimento técnico-científico em determinado litígio, o mesmo nomeará o perito. Este profissional deverá atuar nas investigações dos fatos por meio de provas e elaborará o laudo pericial.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

O profissional designado pelo juiz para a feitura da perícia judicial contábil é o Perito Contador e, sendo realizada escolha deste perito, as partes ou uma delas podem nomear um Perito Contador Assistente.

Conforme o item dois da NBC PP 01, “Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”.

De acordo com o item quatorze da NBC PP 01, o perito “[...] no exercício de suas atividades, deve comprovar a sua participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade”.

O perito deve evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência (NBC PP 01).

A NBC PP 01, descreve que a responsabilidade do perito “[...] decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para solução da lide”. Nela também dispõe que a responsabilidade ética do profissional da área contábil “[...] decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta Norma”.

Segundo Sá (2004, p. 21) “[...] o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

Morais e França (2000, p. 43) julgam que a “[...] ética do perito deve estar acima dos seus interesses particulares, pois, assim agindo, certamente preservará sua moral e conduta, bem como a de toda a classe de profissionais”.

Em relação ao desenvolvimento do laudo e a ética profissional, para Ornelas (2008, p. 51) o perito deve “[...] ser imparcial, desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial, é não temer contrariar interesses, é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados”.

## 2.4 Laudo Pericial

O objeto do perito contador utilizado para facilitar o convencimento do juiz é o Laudo Pericial Contábil e, nesse contexto, o profissional escolhido pelo juiz examina as questões relacionados ao litígio e dá a sua opinião de maneira clara através de seu laudo. Em concordância com Sá (2004, p. 45), o laudo pericial contábil é “[...] uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento”.

O laudo tem que ser elaborado individualmente pelo perito. Não existe um padrão de laudo, mas de acordo com o item oitenta e dois da NBC TP 01, o laudo precisa conter alguns itens:

82. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) Identificação do processo e das partes;
- (b) Síntese do objeto da perícia;
- (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) Identificação das diligências realizadas;
- (e) Transcrição e resposta aos quesitos;
- (f) Conclusão;
- (g) Anexos;
- (h) Apêndices;
- (i) Assinatura do Perito-Contador - que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando mediante certidão de regularidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

Para que possa ser classificado de boa qualidade, o laudo precisa atender a requisitos mínimos, como objetividade, rigor tecnológico, concisão, argumentação, exatidão e principalmente clareza. “O laudo insuficiente é aquele que não esclarece tudo o que dele se espera como meio de entendimento sobre uma questão ou várias que tenham sido formuladas” (SÁ, 2011, p. 58).

Pequenos erros de cálculos, exclusões de detalhes e documentos irrelevantes, falta de análise de particularidades não decisivas em face do

juízo são imperfeições, mas não insuficiências competentes para que um laudo seja de fato, considerado defeituoso por insuficiência de dados (SÁ, 2011, p. 59).

Sendo assim, quando um laudo não esclarece as propostas elaboradas pelo juiz ou pelas partes, o mesmo é considerado insuficiente, sendo desconsiderado como um meio de prova para a tomada de decisão judicial.

O artigo 433 da lei n.º 8.455/92 estabelece que: “O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento”.

Conforme o item sessenta da NBC TP 01:

Laudo Pericial Contábil é um documento escrito, no qual o perito-contador deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho (NBC TP 01).

No final do laudo pericial contábil, de acordo com o item sessenta e um da NBC TP 01 “[...] obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões”. A partir das conclusões o magistrado utilizará ou não os objetos periciados composto no laudo para embasar a sua decisão.

## **2.5 Importância do Laudo Pericial**

Nas ações trabalhistas o magistrado não tem total conhecimento do assunto quando relacionado ao valor da rescisão, horas extras, equiparação salarial, entre outros cálculos. A partir desse fato, o magistrado nomeia o perito contador para preparação do laudo pericial contábil.

Quando o magistrado designa o perito contador que irá elaborar o laudo pericial, o profissional deverá aceitar ou não o papel a ele designado. Quando aceito, o juiz irá elaborar quesitos e as partes tem cinco dias para compor os seus e nomear o perito contador-assistente.

Após esse processo de nomeação, o juiz irá definir um prazo para entrega do laudo pericial contábil, e então o perito dará início aos trabalhos: planejamento, desenvolvimento e entrega.

32. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia (NBC TP 01).

O perito contador designado irá elaborar o laudo pericial de acordo com as provas obtidas, o mesmo deve evitar palavras e argumentos inúteis ao caso. Na preparação do laudo o perito não poderá se basear apenas em fatos ou testemunhas, mas também em materialidade. Após chegar à sua conclusão, o profissional da perícia irá opinar de forma clara e objetiva sobre o litígio.

É importante destacar que é a qualidade do laudo pericial contábil que define a sua eficácia nas sentenças, obtendo maior aplicabilidade e magnitude para o embasamento do magistrado ao emitir a sentença.

O laudo pericial contábil é uma peça técnica que é passada para o juiz e as partes com o principal objetivo de esclarecer as questões que não são da alçada do magistrado. Em suma, é de grande importância para o Poder Judiciário, pois sendo validado o laudo é determinado como um meio de prova para elucidação de uma sentença judicial.

Por não possuir conhecimentos técnico e científicos necessários no litígio das ações trabalhistas, o magistrado tomará o laudo como base para sua decisão, visto que, no mesmo estará disposto claramente as questões da qual não tem um conhecimento suficiente da área.

### **3 METODOLOGIA**

O presente trabalho consiste em uma revisão bibliográfica e descritiva que tem como objetivo buscar compreender a importância do laudo pericial contábil no poder judiciário. Através das revisões, pretende-se aprofundar o conhecimento do tema por meio de buscas na *Internet* e livros datados entre 2000 e 2017. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi de cunho qualitativa e quantitativa. Quanto ao tipo, a pesquisa é documental. Para Gil (2008, p. 51):

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Como o trabalho tem como intuito analisar documentos judiciais, como as sentenças, o mesmo é considerado como uma pesquisa documental. O plano de coleta será feito através da análise de conteúdo detalhada de sentenças trabalhistas. Na coleta de dados, serão analisadas as sentenças trabalhistas das quais o magistrado utilizou o laudo pericial contábil para tomada de decisão.

Para Bardin (1977), “[...] a análise de conteúdo é uma técnica de investigação que tem por finalidade a descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação”.

#### 4 PESQUISAS E ANÁLISE DE DADOS

Para tornar claro a importância do laudo pericial contábil, foram analisadas sentenças trabalhistas cujo objeto é a área contábil, visto que alguns quesitos não cabem ao perito contador responder em seu objeto de trabalho.

O objetivo desta análise foi verificar a influência do Laudo Pericial Contábil na decisão do magistrado. Após a realização, os resultados obtidos foram separados por grau de influência, conforme descrito no quadro abaixo:

**Quadro 1:** Grau de Influência

Grau de Influência	Porcentagem
Zero	0%
Baixo	Até 50%
Médio	Acima de 50%
Alto	100%

**Fonte:** Elaboração do próprio autor.

Os graus indicam as seguintes informações:

**Grau zero: nenhuma influência (0%),** onde o juiz não utilizou o laudo para embasar a sua decisão em nenhuma sentença.

**Grau baixo: Pouca influência (até 50%),** onde o juiz utilizou o laudo em menos da metade dos quesitos por ele determinado.

**Grau médio: Muita influência (acima de 50%),** o magistrado utilizou o laudo pericial em mais da metade dos quesitos elaborado.

**Grau alto: Total influência (100%),** onde o juiz fez a utilização do laudo em todos os quesitos para o embasamento de sua sentença.

Na realização da análise, foram considerados todos os quesitos que o perito contador respondeu no laudo pericial contábil e nos quais o mesmo foi utilizado. Não cabe ao perito contador responder sobre a questão de insalubridade ou periculosidade no laudo pericial.

Os itens em que o laudo elaborado pelo perito contador não foi utilizado para o juiz embasar a sua decisão foi utilizado em outro meio de prova. Assim, foi determinada a porcentagem, itens respondidos no laudo pericial *versus* os quesitos em que o juiz embasou a sua decisão no laudo.

Foram analisadas nove sentenças, sendo que o laudo do perito foi utilizado em todas. Quando o laudo é utilizado para o embasamento da decisão, o magistrado deve citá-lo como meio de prova na sentença, conforme abaixo:

Acolhe-se o laudo pericial, condenando-se a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando-se o período em que realizada a prova pericial em face da litispendência acolhida (item 3 de f. 376) (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2011).

De acordo com a análise realizada, em duas das nove sentenças, as partes solicitaram a impugnação dos documentos, sendo rejeitada pelo fato de o laudo ter sido esclarecedor, por não afetar a sua credibilidade e pelo perito nomeado ser de confiança do magistrado, conforme citado na sentença: “Além do mais, a avaliação técnica foi realizada por profissional capacitado e de confiança do Juízo. O laudo é esclarecedor e demonstra elementos suficientes à elucidação do litígio” (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2018). Sendo assim, o objeto foi usado para embasamento da decisão judicial.

Quando o objeto do perito contador não é citado na sentença, considera-se que o mesmo não foi utilizado. Foi observado que quando o quesito é a hora *in itinere*, o laudo pericial contábil elaborado foi utilizado para o embasamento do juiz em todas as sentenças.

Assim sendo, faz jus o substituído ao pagamento das horas *in itinere*, frisando-se, no caso, que o tempo apurado deve prevalecer em relação ao percurso total diário apurado no laudo, uma vez que, como visto, o perito deixou claro que não havia como o substituído se valer do transporte público no local onde trabalhava (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2011).

Quatro das nove estão dentro do percentual de até 50% (grau baixo), o objeto elaborado pelo perito contador foi utilizado para o embasamento de alguns quesitos, sendo também foram empregados outros meios de provas para a tomada de decisão, como a prova documental, testemunha ou artigos da CLT.

Foi utilizada em uma das sentenças para embasar a decisão do juiz em relação à diferença de PPR e reflexos a prova ora:

Diante da prova oral produzida e da ausência de partes dos documentos relativos às avaliações da autora e às metas cumpridas por ela e seus superiores hierárquicos ou agência, aplico ao réu a pena de confissão quanto ao atingimento das metas pela autora e seus superiores, o que foi, ademais, ratificado pela prova oral produzida, diante do desconhecimento do réu acerca do resultado das avaliações da autora, importando em confissão (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2013).

Quatro entraram no acima de 50% (grau médio), o magistrado embasou sua decisão na maioria dos quesitos dispostos no laudo pericial elaborado. Ou seja, de vinte e nove quesitos analisados das sentenças, o magistrado utilizou o laudo em vinte e dois para tomar a sua decisão judicial.

Os documentos hábeis à comprovação da jornada laboral do substituído são os “Controles de Frequência Categoria C”, juntados nas folhas especificadas pelo perito no item 12 de f. 384, porquanto, além de terem sido preenchidos/assinados pelo substituído, não foram desconstituídos por nenhuma prova em contrário. Ao revés, verifica-se, da prova emprestada juntada nos autos às fls. 540 e seguintes, que tais documentos eram manualmente preenchidos pelo próprio maquinista, neles sendo registrado o exato início e término das jornadas (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2011).

Sobre as horas extras noturnas o juiz determinou em uma das sentenças, utilizando o laudo pericial para o embasamento de sua decisão:

A respeito, o Perito concluiu (subitem 15.2 do laudo – fl. 715) que a redução de todas as horas noturnas trabalhadas encontra-se devidamente quitada pela aplicação do adicional convencional de 60% para o pagamento do adicional noturno. Rejeita-se, assim, o pedido de horas extras pela inobservância da hora *ficta* noturna (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2010).

A que obteve 100% (grau alto) de influência uma das partes solicitou a impugnação de documentos, sendo rejeitado pelo juiz. O laudo que foi produzido de forma clara e esclarecedora sobre a opinião do perito foi utilizado para embasar a decisão do magistrado em todos os quesitos.

O quesito sobre a multa por violação dos acordos coletivos também compõe o laudo pericial contábil e o mesmo foi descrito na sentença como meio de prova para o embasamento do magistrado em sua decisão:

Tendo havido inobservância das cláusulas dos acordos coletivos, quanto ao pagamento de horas extras, deve a reclamada arcar com a multa avençada, nos valores fixados nos próprios instrumentos, onde haja previsão respectiva. Ressalta-se que em cada instrumento foi pactuada uma multa, conforme quadro demonstrativo de fl.837 do laudo. E, em sendo assim, todas elas são devidas, uma para cada acordo coletivo em que conste a pactuação acima referida, durante o período imprescrito não acertado pela litispendência acolhida (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2010).

Sobre o acordo viagem maquinista (auxílio solidão), foi utilizado o laudo para a tomada de decisão judicial:

A segunda parcela em epígrafe decorreu de acordo celebrado em 01.07.87, segundo o qual passaria a ser paga uma compensação aos maquinistas especializados, que não mais viajariam acompanhados de um maquinista auxiliar (subitem 20.2 do laudo, fl. 838. Neste contexto, nada a deferir (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2010).

Para tomar a decisão referente às horas extras, em uma das sentenças foi utilizado o art. 359/CLT, na Súmula 338, I, do TST.

Assim sendo, defere-se o pedido de pagamento de horas extras pela alegada inobservância do intervalo intrajornada, apenas nos períodos em que os controles não foram juntados, em relação aos quais, considerando-se o disposto no art. 359/CLT, na Súmula 338, I, do TST e a determinação dos referidos documentos (Termo de Audiência, fl. 58), prevalece a alegação inicial, de que o reclamante não usufruía intervalo de 1 hora para refeição, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2011).

A decisão sobre a Equiparação Salarial, o magistrado embasou sua decisão de acordo com a CLT nas sentenças em que havia o quesito, conforme disposto abaixo:

O artigo 461 da CLT estabelece requisitos para equiparação salarial, devendo exibir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele realizado com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2013).

O laudo foi utilizado pelo magistrado para esclarecer a questão sobre a diferença das horas laboradas nos sábados, domingos e feriados, sendo assim, o juiz embasou sua decisão a partir do laudo elaborado pelo perito contador.

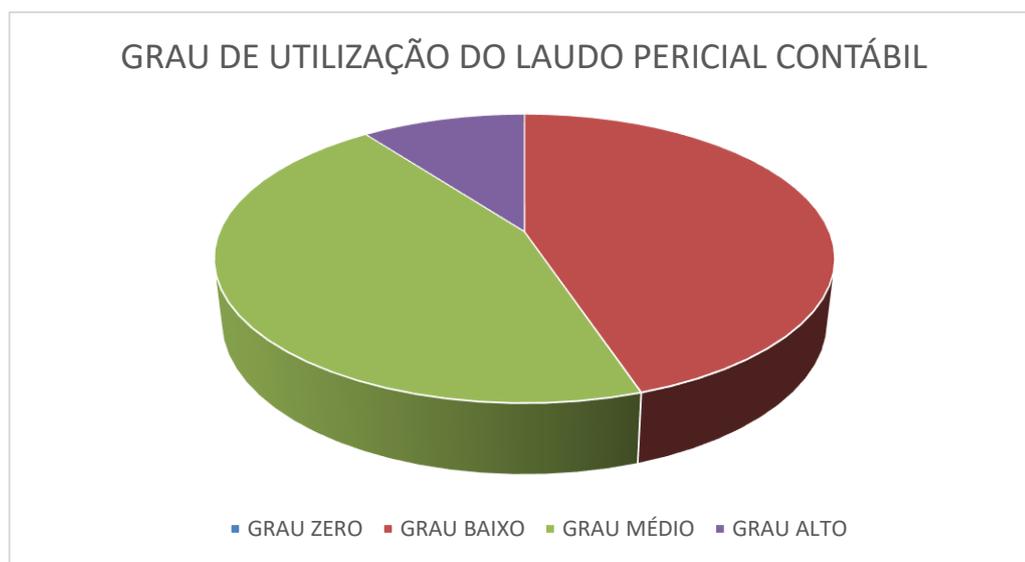
Entretanto, quanto as horas normais trabalhadas nos sábados, domingos e feriados, tem-se que restou apurado, no laudo pericial, a existência de diferenças de horas trabalhadas em feriados, a favor de ambos os substituídos, conforme subitem 23.3 de fl. 849 do laudo, o que ora se defere (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 2010).

Após as análises realizadas, foi observado que nenhuma das sentenças se encaixou no grau neutro, ou seja, o juiz não utilizou o laudo pericial contábil para embasar a sua decisão e emitir a sentença.

Sendo assim, o magistrado fez o uso do laudo elaborado pelo perito em todas as sentenças, mesmo que seja em apenas um quesito para tomar a sua decisão. Desse modo, o laudo tem um grande impacto no poder judiciário, pelo fato de tornar esclarecedor questões que o magistrado não tem conhecimento.

Para demonstrar a influência do laudo no Poder Judiciário, foi elaborada a figura abaixo de acordo com os dados obtidos com as sentenças analisadas:

**Figura 1:** Influência do Laudo



**Fonte:** Elaboração da própria autora com base nos dados analisados.

As sentenças analisadas estão datadas entre os anos de 2007 a 2018 e são da Justiça do Trabalho da cidade de João Monlevade, onde foram nomeados diversos peritos. Foi escolhido um número aleatório de acordo com o alcance, visto que o acesso a totalidade das sentenças não é liberado publicamente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a contabilidade tem uma grande influência e destaque na sociedade, e são amplas as áreas de atuação em que os profissionais bacharéis em ciências contábeis podem se habilitar. No Poder Judiciário a área contábil que tem maior notoriedade é a perícia contábil.

Mesmo após a Reforma Trabalhista, que foi criada com o intuito de minimizar as ações trabalhistas, ainda há um grande número de ações entre empregado e empregador. Desse modo, a perícia contábil é primordial para esclarecer as questões nelas dispostas, visto que grande parte envolve a área contábil.

O desenvolvimento do presente estudo, teve como foco evidenciar a importância do papel do profissional contábil que desempenha o ofício da perícia. Mas, pontuar a importância do laudo pericial contábil, objeto elaborado pelo perito contador, foi o principal centro da pesquisa, pois é nele que o profissional dispõe tudo o que foi apurado na realização do trabalho em questão.

Através do avanço da análise de conteúdo das sentenças trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da cidade de João Monlevade, foi possível identificar que o laudo pericial contábil foi utilizado nas sentenças analisadas.

Na análise de conteúdo realizada, foram separados os quesitos que são de conhecimento do perito contador dos demais que a compreensão não cabe ao profissional da área contábil e sim a outros peritos, como o do direito, médica, segurança do trabalho, entre outras áreas.

Após a separação, foram observados quais dos quesitos do laudo foram utilizados para embasar a decisão do juiz, sendo que alguns que compõe o objeto elaborado pelo perito não foi utilizado o mesmo como meio de prova, mas sim outros meios, como prova documental, testemunhas e artigos da CLT, assim foi determinado o percentual de influência do laudo pericial contábil em cada sentença .

Contudo, o laudo pericial contábil tem um grande impacto e importância no Poder Judiciário, uma vez que quando o objeto do litígio não é totalmente da alçada do magistrado o mesmo designa um perito para realizar o laudo para assisti-lo em sua decisão.

É importante destacar que, o presente trabalho se adapta com a Reforma Trabalhista que está em vigor atualmente, visto isso e tendo a percepção de que esta área tem constantes mudanças é primordial que o tema precise ser analisado com

bastante cautela periodicamente, permitindo assim que o assunto seja ilimitado e o deixando aberto para mais discussões à respeito.

## **THE IMPORTANCE OF THE EXPERT REPORT FOR JUDICIAL DECISION MAKING**

### **ABSTRACT**

This article examines the use of the accounting expert's report in making court decisions through judgments. The overall objective is to highlight the use of the accounting expert's report prepared by the accounting expert to make a court decision and the specific objectives are to describe the accounting expert's responsibilities, demonstrate the correct procedures for preparing the report, and mark what is specialized evidence and what its purpose is. The methodology used in the research was a qualitative and quantitative approach, with the purpose of analyzing how much the report is used in the judiciary for the judge to substantiate his decision and issue the decision in the dispute in question. Therefore, the judgments of the João Monlevade Labor Court were investigated in detail, of which the subject matter of the expert's work is in the accounting area, since some matters do not fall to the accounting expert to answer in the accounting expert's report prepared by him. Through the analyzes, data were collected from the judgments in which the magistrate used the accounting expert's report to substantiate his decision, the same in all judgments to substantiate the magistrate. Certain disputes are not under the jurisdiction of the judge, ie the judge does not have the technical and scientific knowledge to resolve the dispute. Therefore, the accounting expert appointed by the magistrate needs to be able to prepare an accounting expert report that clarifies the issues determined by the magistrate and the parties, so that the judge can base his decision and issue the judgment fairly.

**Keywords:** *Report. Accountant Expert. Verdict.*

### **REFERÊNCIAS**

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1996.

ANCIOTO, Alcides Gouveia; COSTA, Aline Aragão da; GOMES, Ana Maria. **Perícia contábil**. 2009. 47f. Monografia (Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria Empresarial) – Instituto de Ensino Superior de Londrina, Londrina, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro, Lei n.º 13.105, de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 06 de abril 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Nbc\_pp\_01**. Disponível em: <[https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/nbc\\_pp\\_01.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/nbc_pp_01.pdf)>. Acesso em: 30 de março 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Nbc\_tp\_01**. Disponível em: <[https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/nbc\\_tp\\_01.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/nbc_tp_01.pdf)>. Acesso em: 30 de março 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0001580-95.2010.5.03.0102, 2010.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0000263-28.2011.5.03.0102, 2011.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0000270-20.2011.5.03.0102, 2011.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0001580-95.2010.5.03.0102, 2010.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0002253-85.2013.5.03.0069, 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0002656-54.2013.5.03.0069, 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Sentença nº 0010457-43.2018.5.03.0102, 2018.

FIGUEIREDO, Sandoval Nunes. **A perícia contábil e a competência profissional**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, DF, ano 32, n. 142, p.41-47, jul /ago 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TST. **Poder Judiciário**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>>. Acesso em: 06 de abril 2019.

MORAIS, Antônio Carlos; FRANÇA, José Antônio de. **Perícia Judicial e Extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática**. Brasília: Qualidade, 2000.

MOURA, Osni Ribeiro. **Contabilidade geral fácil: Para Curso de Contabilidade e Concurso Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PLANALTO. **Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992.**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8455.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2019.

SÁ, Antônio Lopes De. **Perícia contábil**. 6 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STF. **Poder Judiciário**. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderJudiciario\\_24092018.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/CartilhaPoderJudiciario_24092018.pdf)>. Acesso em: 06 de abril 2019.